SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935235 - MT (2025/0172530-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CUIABA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADOS	:	MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
		RODRIGO JANUÁRIO CALABRIA - SP195152
AGRAVADO	:	VENANCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT026396O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VÍCIO SANÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, discutindo-se a interpretação dos arts. 277 e 914, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto à instrumentalidade das formas e à correção do vício de protocolização nos próprios autos da execução.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando erro grosseiro na apresentação dos embargos nos autos da execução e reconhecendo a intempestividade diante das datas de citação e redistribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se a inobservância do art. 914, § 1º, do CPC

Documento eletrônico VDA60046897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c95b94f0-94d4-4802-b6c4-5865124c8217

configura vício sanável, impondo-se a aplicação do art. 277 do CPC e o saneamento dos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ considera que a protocolização dos embargos à execução nos próprios autos da execução, quando tempestiva, configura mera irregularidade formal, devendo ser concedido prazo para sanar o vício.

8. O princípio da instrumentalidade das formas deve ser aplicado, pois o erro não impede a apreciação dos argumentos apresentados nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A protocolização dos embargos à execução nos próprios autos, em inobservância do art. 914, § 1º, do CPC, é vício sanável, devendo ser oportunizada a regularização nos termos do art. 277 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 277, 914, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.169.979/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, REsp n. 2.206.445/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025; STJ, REsp n. 2.068.084/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60046897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 15/09/2026 15:22:30
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: c95b94f0-94d4-4802-b6c4-5865124c8217

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2935235 - MT (2025/0172530-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CUIABA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADOS	:	MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
		RODRIGO JANUÁRIO CALABRIA - SP195152
AGRAVADO	:	VENANCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	:	GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT026396O

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 182 DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. VÍCIO SANÁVEL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência que, por aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ, não conheceu do agravo em recurso especial.
2. A controvérsia envolve embargos à execução, discutindo-se a interpretação dos arts. 277 e 914, § 1º, do Código de Processo Civil, quanto à instrumentalidade das formas e à correção do vício de protocolização nos próprios autos da execução.
3. O Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos e extinguiu o processo sem resolução do mérito.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, assentando erro grosseiro na apresentação dos embargos nos autos da execução e reconhecendo a intempestividade diante das datas de citação e redistribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ; (ii) saber se a inobservância do art. 914, § 1º, do CPC

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

configura vício sanável, impondo-se a aplicação do art. 277 do CPC e o saneamento dos embargos à execução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A impugnação apresentada no agravo em recurso especial foi considerada suficiente, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

7. A jurisprudência do STJ considera que a protocolização dos embargos à execução nos próprios autos da execução, quando tempestiva, configura mera irregularidade formal, devendo ser concedido prazo para sanar o vício.

8. O princípio da instrumentalidade das formas deve ser aplicado, pois o erro não impede a apreciação dos argumentos apresentados nos embargos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. A impugnação suficiente no agravo em recurso especial afasta a incidência da Súmula n. 182 do STJ. 2. A protocolização dos embargos à execução nos próprios autos, em inobservância do art. 914, § 1º, do CPC, é vício sanável, devendo ser oportunizada a regularização nos termos do art. 277 do CPC".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 277, 914, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.169.979/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025; STJ, REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, REsp n. 2.206.445/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025; STJ, REsp n. 2.068.084/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que impugnou, de forma clara e específica, todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, afastando a incidência da Súmula n. 182 do STJ.

Sustenta que a controvérsia é exclusivamente jurídica, centrada na interpretação dos arts. 277 e 914, § 1º, do Código de Processo Civil, razão pela qual não incide a Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

Requer a reconsideração para que se afaste a Súmula n. 182 do STJ e se admita o processamento do agravo em recurso especial; e, subsidiariamente, a submissão ao colegiado, com o provimento do recurso para destrancar o especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 275-283, em que se pleiteia o não conhecimento ou o desprovimento do recurso, a aplicação de multa por litigância protelatória e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 262-267.

Passo à nova análise das razões do agravo.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fls. 204-205):

> APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À EXECUÇÃO – DISTRIBUIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA – IMPOSSIBILIDADE – ERRO GROSSEIRO – ART. 914, § 1º, DO CPC – PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS – INAPLICABILIDADE – REDISTRIBUIÇÃO INTEMPESTIVA – SENTENÇA EXTINTIVA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. O artigo 914, § 1º, do Código de Processo Civil é expresso ao determinar que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência, em autos apartados, sendo vedado o protocolo nos próprios autos da ação executiva. O princípio da instrumentalidade das formas somente é aplicável em situações excepcionais, quando configurado erro escusável e dúvida objetiva, o que não se verifica no caso concreto, em que houve erro grosseiro. A intempestividade dos embargos à execução, apresentados fora do prazo previsto no art. 915 do CPC, impede seu conhecimento. Mantida a sentença extintiva, que declarou a intempestividade dos embargos executórios e reconheceu sua apresentação em desconformidade com o disposto na legislação processual

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

> civil. Honorários advocatícios majorados de 10% para 15% sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 277 e 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Alega que a instrumentalidade das formas valida o ato que atinge sua finalidade, pois os embargos à execução foram tempestivamente protocolados, ainda que nos autos da execução.

Afirma que o vício de protocolo é sanável e deve ser oportunizada a regularização.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a protocolização dos embargos nos autos principais configura erro grosseiro e que a redistribuição torna os embargos intempestivos, divergiu do entendimento dos Tribunais de Justiça dos Estados de São Paulo e de Minas Gerais, respectivamente, Apelações Cíveis n. 1007811-88.2022.8.26.0077 e 1.0000.24.251133-5/001.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão, reconheça a tempestividade dos embargos à execução e determine o regular processamento.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso é inadmissível e requer o não conhecimento ou desprovimento, com a aplicação de multa por litigância de má-fé e a majoração dos honorários.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

A controvérsia diz respeito a ação de embargos à execução em que a parte autora pleiteou o conhecimento da defesa e a observância do procedimento dos arts. 277 e 914, § 1º, do Código de Processo Civil.

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

Na sentença, o Juízo de primeiro grau rejeitou liminarmente os embargos por intempestividade e extinguiu o processo, sem resolução do mérito, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

A Corte estadual manteve integralmente a sentença e majorou os honorários para 15% sobre o valor da causa.

I - Arts. 277 e 914, § 1º, do CPC e Divergência Jurisprudencial

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os arts. 277 e 914, § 1º, do CPC, ao considerar insuscetível de correção a protocolização dos embargos nos autos principais, afastando indevidamente a instrumentalidade das formas, embora os embargos tenham sido tempestivos e a redistribuição em autos apartados decorra de vício sanável.

O acórdão recorrido assentou que os embargos à execução "devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedado o seu protocolo nos próprios autos da Ação Executiva", reputando "erro grosseiro" a apresentação da peça defensiva nos autos da execução e, ademais, concluindo pela intempestividade diante da juntada do mandado de citação em 10/6/2024 e da redistribuição dos embargos em 30/9/2024.

Confira-se, a propósito, excerto do acórdão (fls. 206-209):

> A matéria apresentada nas razões do recurso diz respeito à possibilidade da aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas quando os embargos à execução são apresentados nos próprios autos do processo de execução e não em autos apartados, conforme os comandos previstos pelo art. 914, § 1º, do CPC.
>
> Inicialmente, esclareço que o princípio da fungibilidade é admitido como verdadeira exceção ao pressuposto de admissibilidade recursal, sendo exigidos três requisitos: dúvida objetiva, inexistência de erro grosseiro e observância do prazo do recurso correto.
>
> Assim, a despeito da possibilidade de flexibilização dos atos processuais, não se pode perder de vista que o princípio da instrumentalidade só pode ser aplicado em casos excepcionais, na hipótese em que houver dúvida a justificar a errônea apresentação de uma peça processual por outra, ou seja, quando configurado erro escusável, não sendo o caso em exame.

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

Sobre o tema, transcrevo o entendimento do doutrinador Humberto Júnior Theodoro:

[...]

Assim, verifica-se que a norma do art. 914, § 1º, do Código de Processo Civil, é taxativa ao prever que os embargos à execução de título extrajudicial devem ser distribuídos por dependência e em autos apartados, vedado o seu protocolo nos próprios autos da Ação Executiva.

Na hipótese, como bem analisado pelo Juiz da origem, afigura-se incabível o meio de defesa na ação principal, uma vez que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, de modo que o seu manejo nos próprios autos da execução configura erro grosseiro, insuscetível de aplicação do princípio da instrumentalidade das formas.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

[...]

Por outro lado, apesar da alegação de que a sentença estaria em desacordo com o despacho que determinou a redistribuição dos embargos à execução de forma apartada.

Analisando detidamente os autos da Execução de Titulo Extrajudicial, nº 1009828-57.2024.811.0041 (id. 169963906), verifico que nunca foi deferido prazo para regularização do erro na distribuição dos embargos à execução.

[...]

Na hipótese, como bem analisado pelo Juiz da origem, afigura-se incabível o meio de defesa na ação principal, uma vez que os embargos à execução têm natureza jurídica de ação, de modo que o seu manejo nos próprios autos da execução configura erro grosseiro.

Por outro lado, o art. 915 do Código de Processo Civil estabelece que os embargos à execução sejam oferecidos no prazo de 15 dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação.

Assim, tendo em vista que o mandado de citação foi juntado aos autos em 10/06/2024 (id. 158395523), resta evidente a intempestividade quanto da distribuição dos embargos à execução, nº 1045107-07.2024.811.0041, efetuado de forma apartada em 30/09/2024.

Nesse sentido, colaciono a seguinte jurisprudência:

[...]

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação, mantendo a higidez da sentença extintiva, que declarou a intempestividade dos embargos executórios.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça consolidou que a inobservância do art. 914, § 1º, do CPC, quanto à distribuição dos embargos em autos apartados, configura vício sanável, impondo-se oportunizar a correção, em observância ao art. 277 do CPC e aos princípios da instrumentalidade e da economia processual.

A propósito, confiram-se:

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLAÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ART. 914, § 1º, DO CPC. DESCUMPRIMENTO FORMAL. VÍCIO SANÁVEL. PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS, DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a apresentação de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, embora em desacordo com o art. 914, § 1º, do CPC/2015, configura vício sanável, desde que a peça tenha sido tempestivamente apresentada e não haja prejuízo à parte adversa.

2. A aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da primazia da decisão de mérito e da cooperação processual autoriza o aproveitamento do ato processual, quando atingida sua finalidade.

3. Diante das circunstâncias do caso, não se constata violação ao art. 914, § 1º, do CPC, tampouco divergência relevante em relação à orientação firmada por esta Corte Superior.

4. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

5. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp n. 2.169.979/DF, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PROTOCOLIZAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS AUTOS DA PRÓPRIA AÇÃO EXECUTIVA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 914, § 1º, DO CPC/2015. ERRO SANÁVEL. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL.

1. Ação de execução de título executivo extrajudicial, tendo em vista a inadimplência no pagamento de cotas condominiais.

2. O propósito recursal é definir se configura erro grosseiro, insuscetível de correção, a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva, em inobservância ao que dispõe o art. 914, § 1º, do CPC/2015.

3. Com efeito, é inegável que a lei prevê expressamente que os embargos à execução tratam-se de ação incidente, que deverá ser distribuída por dependência aos autos da ação principal (demanda executiva).

4. Contudo, primando por uma maior aproximação ao verdadeiro espírito do novo Código de Processo Civil, não se afigura razoável deixar de apreciar os argumentos apresentados em embargos à execução tempestivamente opostos - ainda que, de forma errônea, nos autos da própria ação de execução - sem antes conceder à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita no art. 914, § 1º, do CPC/2015.

5. Ademais, convém salientar que o art. 277 do CPC/2015 preceitua que, quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

6. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019, DJe de 11/9/2019.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PROTOCOLIZAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. AUTOS DA AÇÃO EXECUTIVA. VÍCIO PROCEDIMENTAL SANÁVEL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DEFENSIVA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRIMAZIA DA SOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que manteve decisão rejeitando a alegação de intempestividade dos embargos à execução, protocolizados nos autos da ação executiva.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura erro grosseiro insuscetível de correção, ou se tal vício procedimental pode ser sanado pelo princípio da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

3. A protocolização de embargos à execução nos próprios autos da ação executiva configura vício procedimental sanável quando a manifestação defensiva é tempestiva e alcança sua finalidade essencial.

4. O princípio da instrumentalidade das formas, consagrado no art. 277 do CPC, autoriza o aproveitamento de atos processuais que, embora formalmente irregulares, alcancem sua finalidade essencial sem causar prejuízo às partes.

5. O sistema processual civil contemporâneo privilegia a efetividade e a solução do mérito em detrimento de exigências meramente formais, especialmente quando observados os direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

6. A posterior regularização mediante distribuição por dependência supre adequadamente a deficiência procedimental inicial, preservando a validade da manifestação defensiva e o desenvolvimento regular do feito. IV.

Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não provido.

Teses de julgamento: 1. A protocolização de embargos à execução nos autos da ação executiva, em desconformidade com o art. 914, § 1º, do CPC, configura vício sanável, desde que o ato alcance sua finalidade essencial e seja posteriormente regularizado em prazo razoável, sem prejuízo ao contraditório. 2. O princípio da instrumentalidade das formas autoriza o aproveitamento de atos processuais formalmente irregulares que não comprometam a substância do procedimento e não causem prejuízo às partes.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 4º, 277, 914, § 1º, e 915.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.807.228/RO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03.09.2019. (REsp n. 2.206.445/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 28/10/2025.)

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ERRO SANÁVEL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás que manteve sentença de rejeição dos embargos à execução por intempestividade, considerando erro insanável a protocolização nos autos do feito.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a protocolização dos embargos à execução nos próprios autos da execução e dentro do prazo legal configura mera irregularidade formal, passível de correção à luz do princípio da instrumentalidade das formas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do STJ considera que a protocolização dos embargos à execução nos próprios autos da execução, quando tempestiva, configura mera irregularidade formal, devendo ser concedido prazo para sanar o vício.

4. O princípio da instrumentalidade das formas deve ser aplicado, pois o erro não impede a apreciação dos argumentos apresentados nos embargos.

IV. Dispositivo e tese

5. Resultado do julgamento: Recurso especial conhecido e provido.

Tese de julgamento: "1. A protocolização dos embargos à execução nos próprios autos da execução, quando tempestiva, configura mera irregularidade formal, passível de correção".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 914, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.807.228/RO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, relatora para o acórdão Minista Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/9/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 2.802.370/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025. (REsp n. 2.068.084/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 29/9/2025.)

Vê-se, assim, que a conclusão do Tribunal de origem — no sentido da inaplicabilidade da instrumentalidade das formas por "erro grosseiro" e do não conhecimento dos embargos por intempestividade, desconsiderando a oposição tempestiva inicialmente realizada — não se coaduna com a orientação do STJ, que impõe a regularização antes do indeferimento, para privilegiar a decisão de mérito quando o ato atinge sua finalidade.

II - Conclusão

Ante o exposto, **dou provimento ao agravo interno para, conhecendo do agravo, conhecer do recurso especial e dar-lhe provimento, determinando o**

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

retorno dos autos ao Tribunal de origem para, em novo julgamento da apelação à luz da jurisprudência do STJ, possibilite o saneamento do vício de inadequação da via eleita e, por consequência, promova o desentranhamento, a distribuição por dependência e autuação em apartado dos embargos à execução opostos, em conformidade com as exigências legais quanto à forma de processamento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59099814 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 14/08/2026 19:07:48
Código de Controle do Documento: ec40534d-d0b4-4c25-ae89-8ce762f738af

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.935.235 / MT

Número Registro: 2025/0172530-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10451070720248110041

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CUIABA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADOS	: MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
	RODRIGO JANUÁRIO CALABRIA - SP195152
	RAFAEL CIARALO - SP285012
AGRAVADO	: VENANCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT026396O

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CUIABA ESPORTE CLUBE - SOCIEDADE ANONIMA DO FUTEBOL
ADVOGADOS	: MÁRCIO FERNANDO ANDRAUS NOGUEIRA - SP178899
	RODRIGO JANUÁRIO CALABRIA - SP195152
AGRAVADO	: VENANCIO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
ADVOGADO	: GENILSON NUNES DE OLIVEIRA - MT026396O

Documento eletrônico VDA60022320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: c5b447be-31f8-47f9-8e95-b83309a2d48f

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:44:04
Código de Controle do Documento: c5b447be-31f8-47f9-8e95-b83309a2d48f